



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001673/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.377 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente MARIA SOLANGE DE MELO CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabe ao recorrente manifestar expressamente os pontos de discordância com a decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 60/74), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$51,88 para saldo de imposto a pagar de R\$4.084,39.

A notificação noticia deduções indevidas de contribuição à previdência privada, de despesas médicas e de doações.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 3/2/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 3/3/2006, às fls. 6/130 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- Alega que não deve ser penalizado por informar despesas de plano de saúde como contribuição para previdência privada, pois apenas cometeu um erro.

- Afirma que a fiscalização não considerou as despesas médicas mesmo com a apresentação da documentação comprobatória, qual seja o recibo da Dra. Fernanda Maria Pereira Rocha (R\$ 6.420,00) e do Dr. Paulo César de Seixas dos Reis Moreira Pereira Rocha (R\$ 6.400,00), alegando que não foram apresentados os comprovantes de pagamentos destas despesas. Continua afirmando que os recibos estão de acordo com a legislação, ou seja, constam nome, endereço e CPF de quem prestou o serviço. Todas as informações tanto dos prestadores como da cliente foram especificadas nos recibos. A exigência de apresentação de cópias de cheques nominais ou mesmo de depósitos bancários não está prevista na legislação. Caberia a autoridade fazendária provar que tais serviços não foram prestados.

- Quanto à dedução com incentivo alerta para o fato de que o IMIP é uma entidade sem fins lucrativo de utilidade pública voltado para o atendimento da criança e da mulher carente. Ressalta que o LMIP recebe recursos financeiros do sistema único de saúde SUS, assim o instituto é controlado de certa forma pelo estado.

- às fls. 13 a 16 passa a reclamar da aplicação da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária. Nas fls. 16 a 23 afirma que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é exagerada, caracterizando o confisco.

Requer ao final o restabelecimento dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 154/164):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São apenas dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO.

A partir de 10 de janeiro de 1996, somente podem ser deduzidos do imposto apurado na declaração de ajuste anual, a título de dedução de incentivo, as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

O colegiado de primeira instância cancelou a exigência do IRPF declarado pela contribuinte (saldo de imposto a pagar declarado na DIRPF – código 0211).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/8/2009 (fl. 198), a contribuinte, em 14/8/2009 (fl. 200 e 202), por intermédio de representante legal, apresentou recurso voluntário, às fls. 174/194, no qual alega que o crédito em discussão nestes autos estaria enquadrado nas disposições da MP nº 449, de 2008 e, por decorrência, remido.

Caso não seja essa a situação dos autos, requer a suspensão de sua exigibilidade.

À fl.178, reitera os termos de sua impugnação e requer a reapreciação de toda a matéria para que seja declarada a nulidade do lançamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto à MP nº 449, de 2008, esclareço que se trata de questão que não integra o litígio, não cabendo pronunciamento deste colegiado. Esse pleito deve ser direcionado à Unidade da RFB de origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte, por intermédio de representante legal, limita-se a reiterar os termos da impugnação.

De início, verifico que a decisão recorrida enfrentou adequadamente todas as questões postas pela contribuinte em sua impugnação.

Ora, a defesa do sujeito passivo deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972).

O recurso voluntário dos contribuintes é interposto em face da decisão de primeira instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972). Dessa forma, cabe ao recorrente apontar quais os pontos de discordância com a decisão proferida, não podendo transferir esse ônus aos julgadores.

No caso, não tendo a recorrente manifestado quais seriam as razões do seu inconformismo com a decisão proferida, cabe a manutenção desta integralmente.

Dessa feita, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez